

Porto Alegre, 27 de outubro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 27.232/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, por intermédio do Dr. Ricardo, solicita orientação técnica quanto à viabilidade do Projeto de Lei de origem Legislativa, que *Denomina a FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga e a FEMIB – Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga que estabelece.*

II. Preliminarmente, cumpre salientar que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>, eis que compete a este dispor sobre matérias de interesse local.

Sobre este aspecto, estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa. Por este viés, José Afonso da Silva<sup>3</sup> disserta:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Todavia, em que pese ser de alçada do Município dispor sobre assuntos de interesse local, cumpre salientar que a proposição possui o escopo de denominar entidades educacionais, sendo a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga, estabelecida na Lei n. 2.335, de 1998, e a Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga, estabelecida pela Lei n. 2.252, de 1997, sendo esta uma entidade jurídica de direito público<sup>4</sup>, restando ambas vinculadas aos atos

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

<sup>4</sup> Artigo 1º - A Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga – FEMIB, entidade jurídica de direito público [...].

discricionário do Poder Executivo, inviável a alteração por norma oriunda do Poder Legislativo. Por este viés, o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal prevê que apenas por lei específica será realizada a criação de tais entidades, conforme se observa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda, sendo tal ato realizado por lei específica, imperioso verificar o disposto na alínea “b” do inciso II do §1º art. 61 da Constituição Federal que aduz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Deste modo, verifica-se, por simetria, que compete ao Chefe do Poder Executivo a organização administrativa, não sendo viável a apresentação da matéria por iniciativa de Edil, sob infringência à independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, conclui-se que a matéria não poderá ser apresentada por via de Projeto de Lei por parte do Poder Legislativo, tendo em vista ser de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo dispor sobre o tema.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei de origem Legislativa, que *Denomina a FAIBI – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga e a FEMIB – Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga que estabelece*, e suas emendas, encaminhadas pelo consulente, tendo em

# IGAM<sup>®</sup>

vista a apresentação de vício de iniciativa, sendo a matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



**Felipe Marçal**  
Assistente de Pesquisa – IGAM



**Vinícius de Moura e Souza**  
OAB/RS 105.246  
Consultor do IGAM